

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 29/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 47/2022, em que é recorrente Emiliano Joaquim Sanches Mendes e entidade recorrida o Tribunal de Contas.928

Acórdão n.º 30/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2022, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça......931

Acórdão n.º 31/2023:

Acórdão n.º 32/2023:

Acórdão n.º 33/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2020, em que é recorrente Pedro Rogério Delgado e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.......941

Acórdão n.º 34/2023:

Acórdão n.º 35/2023:

Acórdão n.º 36/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2019, em que são recorrentes José Daniel Semedo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça......945

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 47/2022, em que é recorrente **Emiliano Joaquim Sanches Mendes** e entidade recorrida o **Tribunal de Contas.**

Acórdão n.º 29/2023

(Autos de Amparo 47/2022, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. TdC, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação das Condutas Impugnadas; do Ato Lesivo e da Entidade Responsável pela Lesão dos direitos, liberdades e garantias que invoca e do amparo que se pretende obter)

I. Relatório

- 1. O Senhor Emiliano Joaquim Sanches Mendes, Comissário da Polícia Nacional, aposentado no cargo de Comandante de Esquadra Policial, depois de notificado do *Acórdão TdC 04/22, de 9 de dezembro*, que julgou procedente o recurso interposto pelo Sr. Procurador Geral Adjunto, vem interpor recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:
 - 1.1. Quanto à admissibilidade,
 - 1.1.1. Diz que tem legitimidade;
 - 1.1.2. O recurso é tempestivo;
- 1.1.3. E visa pedir a reparação por violação dos seus "direitos fundamentais", tendo por finalidade "restabelecer o direito fundamental do recorrente violado por conduta do Ministério Público, (...), que fez com que o TdC baixasse a pensão anual do Recorrente", requerendo, por isso, "uma melhor apreciação".
- 1.1.4. Apesar de a DNAP ter mantido posição de lhe fixar uma pensão anual em 2.225.640\$00, o recurso do MP conduziu a um novo cálculo da mesma. Nesse processo não se considerou que ele teria o direito a aposentar-se como Comandante de Esquadra, o único cargo que terá desempenhado, sendo o valor inicialmente arbitrado o que faria jus aos esforços feitos para a salvaguarda da Pátria
 - 1.2. Quanto ao direito,
- 1.2.1. Entende que a pensão não pode ser encarada como um mero custo económico, pois está estritamente ligada à existência condigna do trabalhador e respetiva família. Tal corte afetaria o princípio da dignidade da pessoa humana, "utilizado como critério interpretativo das normas constitucionais e como revelador de direitos fundamentais não-escritos", o que seria impeditivo que "o seu quantum seja reduzido, de forma inesperada", colocando em risco a subsistência do Recorrente e do seu núcleo familiar. Por isso, a "redução retributiva da pensão anual do Recorrente ofende [os seus] direitos e princípios fundamentais", o que, por sua vez, seria diretamente aplicável e vincularia as entidades públicas e privadas.
- 1.2.2. Diz que o princípio do Estado de Direito corresponde ao princípio geral de direito, que está inscrito em todas as constituições e consagrado no artigo 7º da DUDH, e que a ordem jurídica cabo-verdiana preserva os direitos dos cidadãos e tem consciência de que a remuneração está estritamente ligada ao bem-estar do recorrente e da sua família, "numa palavra, a uma existência digna". Por isso, "a redução da pensão anual do recorrente coloca em risco o nível de vida e os compromissos de ordem financeira assumidos pelo Recorrente e respetiva família, violando, gravemente, a garantia a uma existência condigna através da retribuição prevista no artigo 62º da CRCV, onde é aplicável a todo o tipo de contrapartida, simultâneas ou subsequentes, da prestação de trabalho";

- 1.2.3. O recorrente preencheria todos os requisitos para ter uma pensão nos termos fixados pela DNAP e publicada no *Boletim Oficial*;
- 1.2.4. Por isso, "a decisão que ora se submete para escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, não decidiu sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada, limitando-se a ir de acordo" com o mui digno representante do MP e contrariando a Direção Geral da Administração Pública, a qual entende que o recorrente deveria reformarse com o salário referente ao cargo de Comandante de Esquadra que desempenhava, e, assim, restringindo os direitos fundamentais do recorrente, com interpretação e aplicação de preceitos legais contrário[s] à Constituição.
 - 1.3. Pede que o recurso seja:
 - 1.3.1. Recebido, conhecido e admitido;
- 1.3.2. Oficiado o TdC para fazer chegar a esse processo os autos;
- 1.3.3. Julgado procedente e, em consequência, seja, alterados "os [A]utos de Recurso nº 04/2022 (...)";
- 1.3.4. Concedido amparo, restabelecendo-se os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, determinando-se que o recorrente fique a receber a sua retribuição conforme pensão anual de 2.225.640\$00, conforme fixada pela DNAP.
- 2. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. E verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11

de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de* dezembro, Judy İke Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os

- mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados":
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

930

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.
- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Porém, passados estes aspetos formais, a petição não consegue cumprir nenhuma das exigências materiais de um recurso de amparo
- 2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação

- aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") que utilizará quando entender justificado e conveniente isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.
- 3. No essencial, não se consegue nem identificar o ato concreto que contém as condutas que pretende impugnar; estas são totalmente indecifráveis; arregimenta a favor das teses que expõe uma panóplia de princípios, muitos quais não concretizados, mas não se consegue, com uma única exceção, e ainda assim não-fundamentada, identificar que direito, liberdade e garantia passível de amparo foi violado pelas hipotéticas condutas. No mesmo diapasão os remédios que pretende que o Tribunal Constitucional adote para reparar as alegadas lesões aos seus direitos fundamentais ou são genéricos ou não parecem ser congruentes com a situação descrita.
- 3.1. Ora, para que a avaliação de admissibilidade deste recurso possa prosseguir, é absolutamente necessário que este Tribunal tenha condições de conhecer com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) concreta(s) que o recorrente pretende que seja(m) escrutinada(s).
- 3.2. Destarte, resultando tal obscuridade da peça, deve o recorrente identificar da forma o mais precisa possível as condutas imputáveis ao órgão judicial recorrido que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.
- 3.3. Isso sem a necessidade de retomar a exposição de factos e as alegações de direito; mas
- 3.4. Simplesmente, apresentando, sem mais considerações, de forma segmentada a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine no âmbito dos presentes autos de recurso de amparo, o ato(s) do poder público responsável pela sua perpetração; os direitos que cada uma delas vulnera, bem assim como os amparos concretos que almeja obter deste Coletivo para a sua reparação.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para suprir as deficiências indicadas, nomeadamente:

- a) Indicando de forma clara o ato(s) do poder público responsável pela perpetração da alegada lesão;
- b) Identificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- c) Apresentando os direitos que cada uma das condutas vulnera, e
- d) Formulando os amparos concretos que almeja obter deste Coletivo para a reparação dessas condutas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2022, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

Acórdão n.º 30/2023

(Autos de Amparo 45/2022, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo)

I. Relatório

- 1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpõe recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão STJ 110/2022*, que indeferiu pedido de suspeição por si protocolado, para tanto invocando a seguinte argumentação:
 - 1.1. Quanto à admissibilidade, que:
- 1.1.1. As questões que suscita na petição foram sendo colocadas no âmbito de processo que identifica;
- 1.1.2. Esgotou todas as vias ordinárias de recurso, inclusive a "arguição de nulidade do douto acórdão do STJ";
- 1.1.3. Identifica-se como interessado e diz que o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu pedidos de suspeição contra as magistradas que o julgaram, através de aresto que lhe foi notificado no dia 9 de novembro de 2022.
- 1.2. Depois de longo arrazoado, para o que interessa, conclui que:
- 1.2.1. O Acórdão recorrido "identifica e reconhece que o comportamento d[a]s magistradas são suscetíveis de apreciação, em outra sede, por órgãos competentes e claro com as consequências legais, colocando a tónica no desempenho pessoal do juiz, mas não extrai a[s] consequência[s] dessas condutas e contradições dos despachos no bojo da imparcialidade";
- 1.2.2. O mesmo "não tirou as consequências das condutas dos magistrados quando confrontados com dos seus despachos, devidamente fundamentados[,] mas contraditórios e, somados, ainda das declarações orais, supra referidas e das justificações apresentadas em sede de decisão, junto do Supremo Tribunal de Justiça (onde desta feita vieram passar uma tese nova[:] a do turno), quando confrontados nos planos da imparcialidade, da confiança, da transparência, devida [de?] um magistrado na condução do processo, no contexto do Estado de Direito Democrático, que consagra o princípio do juiz natural, como uma das garantias do processo justo e equitativo (...)".
- 1.2.3. Diz que o *Acórdão 110/2022* viola os princípios do juiz natural que teria como corolário o direito a um processo justo e equitativo.
 - 1.3. Pede que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

- 1.3.2. Julgado procedente por provado, "concedendo ao requerente o amparo constitucional dos seus direitos ao juiz natural, a um processo justo e equitativo, a liberdade sobre [o corpo], da presunção da inocência, com todas as consequências constitucionais e legais".
- 2. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. E verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); $Ac\'ord\~ao$ 24/2017, de9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018*, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11* de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio

- de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.
- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual '[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

- 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
- 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.
- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto

diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. À Corte Constitucional continuará transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.
- 2.3.5. Agora, com a exceção desses aspetos, o recurso está muito longe de preencher as exigências do artigo 8º da Lei do Amparo do *Habeas Data*, nomeadamente porque além de pedir o restabelecimento de direitos com as consequências constitucionais e legais, não se consegue precisar os remédios que pretende obter.
- 2.3.6. Fora isso, apesar de indicar que anexou o acórdão recorrido, ele não consta de qualquer arquivo e o recorrente não se deu ao trabalho de protocolá-lo na sua forma impressa. Como salienta o Ministério Público, também não juntou a certidão de notificação ou a arguição de nulidade que diz ter dirigido ao STJ, mesmo depois de ter sido, para tanto, alertado pelo JCR.
- 2.3.7. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de pecas processuais aos tribunais judiciais. perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificados, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.
- 2.3.8. No caso concreto, de forma verdadeiramente inédita, o recorrente não só não juntou cópia da decisão recorrida, o que se pode atribuir a algum esquecimento, como, mesmo depois de alertado pelo JCR da necessidade de juntar esse e outros documentos, manteve-se inerte.

2.4. Acresce que não se consegue entender com precisão o amparo que pretende, posto dizer que o seu recurso deve ser julgado procedente por provado, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos [que enumera] com todas as consequências constitucionais e legais. Porém, não se consegue determinar quais são as suas pretensões, o conteúdo desse amparo constitucional e muito menos quais seriam as tais consequências constitucionais e legais.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Juntar aos autos a decisão recorrida; a certidão de notificação; o mandato forense; o pedido que dirigiu ao órgão recorrido e a arguição de nulidade que diz ter submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Indicar com precisão o amparo que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar a alegada vulneração dos seus direitos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2020, em que é recorrente Simplício Monteiro dos Santos e entidade recorrida o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Acórdão n.º 31/2023

(Autos de Amparo 21/2020, Simplício Monteiro dos Santos v. 2º JCTCSV, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso)

I. Relatório

- 1. O Senhor Simplício Monteiro dos Santos não se conformando com condutas do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Mindelo veio ao Tribunal Constitucional pedir amparo e requerer a decretação de medidas provisórias, para tanto aduzindo os seguintes argumentos:
- 1.1. Sempre que um órgão judicial, quer da primeira instância, quer da segunda, pratique ato ou omissão do qual resulte direta, imediata e necessariamente violação de direitos, liberdades e garantias como seria o caso e independentemente da forma de processo, poderia interpor recurso de amparo inominado ou ordinário dirigido à própria entidade coatora.
- 1.2. Nessa qualidade dirigiu ao Escrivão de Direito do Tribunal da Comarca de São Vicente requerimento pedindo a reparação dos seus direitos de acesso à justiça, à tutela jurisdicional efetiva e do direito de livre à livre escolha da profissão do advogado que subscreveu a petição.
- 1.3. O objeto primário do recurso seria o ato emanado do escrivão de direito de devolver o recurso de amparo que dirigiu ao TRB, mas este ato secundário acabou

por conduzir à interposição do recurso de amparo e ao despacho do meritíssimo juiz, do qual o seu mandatário foi notificado como mandatário não judicial e não como advogado constituído por via postal, mantendo-se a decisão recorrida e declarando-se "não ser o Tribunal a quo, mas sim o TC [o] tribunal competente para o julgar".

934

- 1.4. Não há dúvida que esse despacho é recorrível para o TRB por via de um novo recurso de amparo inominado em virtude de ele ter se pronunciado sobre a questão de suspensão de advogado por incumprimento de quotas, dizendo que o subscritor da peça em processo que impunha a constituição de advogado não estava inscrito na OACV, logo não podendo exercer atos próprios da advocacia.
- 1.5. Entende que "por não haver irregularidades naquele requerimento do recurso de Apelação para o TRB, quanto aos 'requisitos externos' como falta de assinatura, (...) por exemplo, não cabia ao Escrivão de Direito emitir acto de devolução do mesmo, sob a forma de Nota de Recusa, pelo que deveria ser recebido (ILEGALIDADE GRAVE E ABUSO DE PODER), integrando a nulidade (por violação de norma adjectiva relativamente à distribuição da petição inicial, e por analogia, ao processamento e julgamento do requerimento de recursos ordinários), mas sim, autu[á]-lo, fazendo autos conclusos ao Juiz da causa para julgamento da sua admissibilidade, sob pena de responsabilidade administrativa e civil em caso de prejudicar os interesses e direitos legalmente protegidos do Réu, Apelante, ora Recorrente".
- 1.6. Acresceria que "ao abrigo do artigo 2º, n.º 1 da Lei do Amparo", considerar-se-ia "acto da Secretaria, sob a forma de Nota de Recusa supra, lesivo dos direitos fundamentais, formalmente constitucionais, acima referidos, como já fundamentado supra, apenas atacável em sede do recurso de amparo, e não da reclamação hierárquica para o Juiz da Causa, por a recusa de recebimento do papel não ter nada a ver com as questões da lide, o qual é suscetível de ser declarado, sem d[ú]vidas, como "inexistente" ao abrigo do artigo 25º da Lei do Recurso de Amparo vigente, com o fundamento de que alegada fiscalização (o exercício de poder de polícia das profissões) por parte deste funcionário e depois pelo juiz da causa não tem base constitucional e legal. Porquanto, quando se tenha apoiado, como é o caso concreto, em inexistentes actos administrativos definitivos e executórios ou regulamentos administrativos emanados do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde que não tenham, supostamente, afastado, advogados, como o subscritor de apelação dos quadros dessa Ordem Profissional como membro e advogado, inscrito sob a Cédula Profissional 063/01, como atesta cópia da mesma, enquanto documento junto aos autos, considera-se que ambos os coactores supra cometeram crimes de injuria contra o advogado como autoridade, por força dos Estatutos da OACV e inconstitucional (por ter tomado referência, eventualmente, ao artigo 112º/2 dos Estatutos da OACV que suspende advogados, automaticamente, quando não paguem, sucessivamente, seis meses de quotas, por afronta ao citado artigo 12º (Direito à Escolha da profissão) da CR de 1992 em vigor)".

1.7. Concluiu:

- 1.7.1. Recuperando os factos já mencionados;
- 1.7.2. Promovendo entendimento de que este recurso de amparo não deve ser visto como uma ação direta como os recursos restritos à questão da constitucionalidade ou ilegalidade de normas, mas sim como uma situação em que o ofendido pede reparação ao órgão judicial que a praticou, sob pena de "interpor recurso de amparo como constitucional, subindo em separado "ao TC".
- 1.7.3. E sumarizando diz que considera "o primeiro objeto do presente recurso de amparo constitucional o ato judicial de valor inferior emanado do Escrivão de Direito (...) que recusa reparar (...) a violação de direitos

fundamentais constitucionalmente reconhecidos", e o segundo "o Despacho do Juiz do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, no que respeita, sobretudo, ao direito fundamental à liberdade de profissão do advogado constituído (...), ainda que tenha mantido a Nota de Recusa da Secretaria, recorrida, relativamente à competência do tribunal para conhecer do primeiro recurso de amparo interposto perante o Escrivão de Direito, por se ter pronunciado, no uso do seu poder de polícia das profissões, sobre a situação do subscritor da apelação enquanto advogado (...)", o que acabou por ofender a honra e a dignidade da pessoa do advogado constituído nos autos principais.

- 1.8. E terminou o seu arrazoado pedindo a "declaração da nulidade do despacho judicial com as consequências da invalidade da Nota de Recusa da Secretaria (artigo 25°, n° 1, b da Lei do Amparo), ao mesmo tempo concedendo o amparo dos direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva (artigo, n.° 1 da CR à escolha da profissão com o respectivo exercício livre da profissão do advogado (artigo 42°, n° 1 da CR)".
- 1.9. O recurso foi instruído com vários documentos entre os quais realça-se a nota de recusa de recebimento do recurso de Amparo emitida pelo Escrivão de Direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente e o despacho do juiz do referido juízo que confirma a dita recusa.
- 1.10. Subsequentemente requereu a decretação de medidas provisórias no dia 13 de novembro de 2020, através de peça superveniente acompanhada da seguinte argumentação:
- 1.10.1. Não se conformando com o registo de criança como sua filha na Conservatória dos Registos de São Vicente, apesar dos efeitos automáticos da interposição do recurso de amparo conduzirem à suspensão da instância, vem pedir medidas provisórias por haver fumo do bom direito;
- 1.10.2. No seu entendimento, como em Direito Público tudo o que não está permitido é proibido, o julgador não pode fixar efeitos devolutivos quando a lei não diz nada a respeito, por isso a decisão judicial que habilitaria aquele ato ainda não transitou em julgado, ao contrário do que consta do número 2 do averbamento ao assento da menor, "dando conta de que se deu, a 16 de setembro de 2020, aquele facto jurídico", considerando que seria "dispensável o pedido de autoexecutoriedade daquele ato judicial, por já ter sido executado à margem da [L]ei de [A]mparo que não declara tais efeitos devolutivos do recurso de amparo constitucional para o TC", havendo, pois, "erro judiciário".
- 1.10.3. Desse erro judiciário poderiam resultar prejuízos de difícil reparação ou a inutilidade do amparo, o que justificaria adoção de medidas provisórias "no sentido de [se] preservar tais direitos fundamentais".
- 1.10.4. Pede que o TC ordene ao Escrivão de Direito que envie ao TC certidão do ato de comunicação ao Registo Civil para a apreciação da sua legalidade, "prevendo a nulidade do ato ou inexistente o ato impugnado por ter sido emanado diante do não trânsito de sentença declaratória em julgado, em autos de investigação de paternidade" ou que se declare a sua ilegalidade por omissão, face ao requerimento recebido pela Secretaria em 6 de novembro de 2020, e pedindo a secretaria da entidade recorrida, dentro do prazo que lhe vier a ser fixado por acórdão, que comunique, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei do Amparo, o cancelamento da registada menor como filha do requerente no seu assento de nascimento.
- 1.11. Já no dia 10 de dezembro veio pedir a adoção de medidas cautelares destinadas a suspender a executoriedade da decisão de pagamento de custas judiciais, por a secretaria do tribunal recorrido ter ordenado [???], sem que a sentença que julgou procedente e provada a ação de

investigação de paternidade n.º 41/2025, tivesse transitado em julgado em março de 2020, porquanto da execução da referida decisão resultaria prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido;

- 1.12. No dia 25 de fevereiro de 2022, veio o recorrente requerer junção doutos despachos de juiz que indeferiu o pedido de anulação de outro despacho que decide a devolução de reclamação para o TRB contra o pagamento de custas;
- 1.13. E no dia 22 de março de 2021, protocolou requerimento pedindo a supressão da omissão de julgamento de admissibilidade e do objeto do presente recurso de amparo.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu ao Tribunal a seguinte argumentação:
- 2.1. Não é evidente que se tenha esgotado todas as vias ordinárias de recurso permitidas na lei de processo considerando que se trata de uma situação que resulta de um despacho judicial prolatado na sequência de uma reação contra um ato de secretaria;
- 2.2. Posto que se é verdade que se reclamou para o juiz ao abrigo do artigo 154, parágrafo terceiro, do CPC, o despacho, não sendo de mero expediente, nem proferido no uso de poder discricionário do juiz, ainda era recorrível nos termos dos artigos 585, parágrafo primeiro, e 588 do CPC, e em se tratando de decisão que não admitiu recurso dirigido a tribunal superior cabia reclamação dirigida ao TRB nos termos do artigo 599 do CPC.
- 2.3. Por essas razões, conclui que "não parece [que] o presente recurso de amparo constitucional preenche o pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário exigível para a sua admissão e apreciação", e oferece parecer no sentido de que "o recurso de amparo constitucional não preenche condições para a sua admissibilidade e, consequentemente, deve ser rejeitado".
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de
- agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018*, *de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018*, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11* de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.
- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador,

nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea *b*) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou

- restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.
- 2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim *Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.
- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos

de facto e de direito que suportam os seus pedidos. A petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

- 2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável — neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.
- 2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento
- 3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:
 - 3.1. As condutas que impugna seriam no essencial:
- 3.1.1. O ato da secretaria do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente de recusa de receção de recurso de amparo que dirigiu ao TRB;
- 3.1.2. O Despacho do Juiz do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente que o manteve, por entender que essa espécie de recurso é da competência do TC; e
- 3.1.3. O Despacho do Juiz do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, que se pronunciou sobre a constituição obrigatória de advogado por o subscritor não se encontrar inscrito da OACV;
 - 3.2. Por violação dos direitos:
 - 3.2.1. De acesso à justiça;
 - 3.2.2. À tutela jurisdicional efetiva;
 - 3.2.3. De livre escolha e exercício livre da profissão.
- 3.3. Justificando concessão de amparo de "declaração de nulidade do despacho judicial com as consequências de invalidade da nota de recusa da secretaria".
- 4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:
- 4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

- 4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas* Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ter direitos de proteção judiciária afetados pela conduta impugnada de não admissão de recurso que dirigiu ao TRB, possui legitimidade processual ativa, em relação a esta conduta, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)). Diferente é a situação em relação à terceira conduta, posto que a sua liberdade de acesso e exercício da profissão não foi de forma alguma afetada por qualquer ato do poder judicial. A titularidade desse direito no quadro dos presentes autos é exclusiva do seu mandatário e não dele próprio. Sendo assim, cabe a este desencadear os procedimentos que julgar adequados a defender posições jurídicas essenciais decorrentes desse direito que entenda terem sido afetadas por conduta do poder judicial (Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 487-493, c)).
- 4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.
- 4.3.1. Embora não tenha sido autuada a certidão de notificação do despacho judicial recorrido, o facto de este datar de 14 de julho de 2020;
- 4.3.2. E de o recurso de amparo ter dado entrada no dia 30 do mesmo mês e ano é suficiente para se concluir que o mesmo é tempestivo.
- 5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo, a conduta impugnada, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. E a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quanto remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2° da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do Habeas Data, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusarse a admitir recursos de amparo que impugnam normas (Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde,

- Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.
- 5.1. No caso concreto, identifica-se três condutas, mas em relação a uma delas o recorrente não teria legitimidade para a suscitar, ficando apenas duas condutas, a saber: o ato da secretaria do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente de recusa de receção de recurso de amparo que dirigiu ao TRB, e o Despacho do Juiz 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente que o manteve, por entender que essa espécie de recurso é da competência do TC.
- 5.1.1. Como é evidente, na medida em que o primeiro ato foi objeto de um recurso, que foi apreciado e decidido pelo segundo ato impugnado, é absorvido por este,
- 5.1.2. Perdendo a autonomia que permitiria o seu escrutínio direto.
- 5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso a única conduta remanescente seja admitida.
- 6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.
- 6.1. No caso concreto, o recorrente alega que os seus direitos de acesso à justiça, à tutela jurisdicional efetiva e à escolha e exercício livre da profissão foram violados:
- 6.1.1. Os dois primeiros, sendo direitos análogos a direitos, liberdades ou garantias, são amparáveis;
- 6.1.2. O derradeiro, apesar de ser um direito, liberdade e garantia, deixou de fazer sentido com a exclusão, por ilegitimidade, da conduta que, na opinião do recorrente, o teria vulnerado.
- 6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos

- pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. Neste caso concreto, em relação à conduta de não se admitir o recurso de amparo que o recorrente dirigiu ao TRB por se ter entendido que essa espécie de recurso é da competência do TC, não há dúvidas que pode ser atribuída ao Juiz do 2º Juízo Civil do Tribunal da Comarca da São Vicente;
- 7. Um pedido de amparo de "declaração de nulidade do despacho judicial recorrido com as consequências de invalidade da Nota de Recusa da Secretaria" pode ser considerado congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.
- 8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.
- 8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.
- 8.1.1 Neste caso concreto, tendo o ato originário sido praticado pela Secretária do Tribunal no dia 30 de junho de 2020, como decorre de f. 119 v. dos Autos, o recorrente insurgiu-se contra o mesmo logo que dele tomou conhecimento. Tanto assim é, que veio o meritíssimo juiz pronunciar-se sobre requerimento que interpôs nesse sentido no dia 14 de julho de 2020. Portanto, a única conduta viável que terá sido praticada, neste caso pelo 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente, foi atempadamente suscitada assim que o recorrente dela tomou conhecimento.
- 8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.
- 8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".
- 8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é muito duvidoso que sequer se tenha esgotado as vias ordinárias de recurso ou meios de reação equiparados suscetíveis de garantir a tutela dos direitos do recorrente pelos tribunais judiciais. Impugnando uma decisão de juiz de instância que indeferiu um pedido referente a um ato de secretaria que se negou a receber um recurso de amparo constitucional que o recorrente pretendia dirigir ao TRB, entende-se que – permitindo a lei permite que o faça, num caso notório de rejeição sumária de recurso, conducente à sua não-admissão – era exigível que, nos termos do artigo 599, parágrafo primeiro, do CPC, reclamasse para o tribunal de recurso que, na sua opinião, seria competente para o conhecer e aguardasse pelo seu pronunciamento antes de protocolar o recurso de amparo junto à secretaria deste Tribunal.

Não obstante o Tribunal Constitucional poder reiterar que ele é a única entidade judicial que poderá conhecer de recursos de amparo – o que sempre permitiria afastar o recurso por remissão ao Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42, 5 e ss, que recupera pronunciamentos no mesmo sentido de arestos anteriores deste TC, a saber: Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.1; do Acórdão 4/2019, de 24 de janeiro, Eduíno Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 486-493, d), e do Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Pedro Rogério Delgado v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 520-523, d). Ademais, o recurso sempre teria sido incorretamente protocolado junto à secretaria do tribunal de instância recorrido, e não apresentado à secretaria do Tribunal Constitucional, como determina claramente o artigo 7º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

Mesmo com toda a boa vontade em ultrapassar essas questões formais, o Tribunal Constitucional nunca poderia conhecer o recurso nesta fase do processo, posto que a decisão ordinária que é contestada pelo recorrente sempre seria passível de ser tutelada por outros meios ordinários que o recorrente aparentemente se recusa a utilizar. Isso na medida em que se tratava de uma decisão judicial impugnável por meio de recurso nos termos do artigo 585, parágrafo primeiro, do CPC, sem que interviesse qualquer causa de irrecorribilidade em razão do valor da causa, de natureza ou do sentido da decisão judicial, conforme, respetivamente, os artigos 587, 588 ou 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, dispõem. Pelo contrário, remetendo a decisão que apreciou a competência do tribunal, sempre seria recorrível à luz do disposto no artigo 601, parágrafo primeiro, alínea b), do CPC. Destarte, não parece a este Pretório que o pressuposto especial de esgotamento das vias ordinárias de recurso foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito. (Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB, JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); $Ac\'ord\~ao$ 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea *e*) e *f*), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através de requerimentos supervenientes à submissão do recurso de amparo pediu igualmente que o TC ordene ao Escrivão de Direito que envie ao TC certidão do ato de comunicação ao Registo Civil para a apreciação da sua legalidade, "prevendo a nulidade do ato ou inexistente o ato impugnado por ter sido emanado diante do não trânsito de sentença declaratória em julgado, em autos de investigação de paternidade" ou que se declare a sua ilegalidade por omissão, face ao requerimento recebido pela Secretaria em 6 de novembro de 2020, e pedindo a secretaria da entidade recorrida, dentro do prazo que lhe vier a ser fixado por acórdão, que comunique, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25 da Lei do Amparo, o cancelamento da registada menor como filha do requerente no seu assento de nascimento; e ainda que adotasse as medidas cautelares destinadas a suspender a executoriedade da decisão de pagamento de custas judiciais, por a secretaria do tribunal recorrido ter ordenado [???], sem que a sentença, que julgou procedente e provada a ação de investigação de paternidade n.º 41/2025, tivesse transitado em julgado no mês de março de 2020, porquanto da execução da referida decisão resultaria prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesmo orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de

2019, p. 484-490, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20* de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020*, de 9 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão* 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Álex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão* 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, Acórdão 56/2021 de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022*, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medidas provisórias, as quais, em tais casos, devem ser, sem mais, liminarmente rejeitadas.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negam a concessão das medidas provisórias requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2019, em que é recorrente **António José Pires Ferreira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento.**

Acórdão n.º 32/2023

(Reclamação Anómala contra o Acórdão 7/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. António José Pires Ferreira)

I. Relatório

- 1. O Senhor António José Pires Ferreira, dizendo-se inconformado com o Acórdão 7/2023 prolatado por esta Corte Constitucional, protocolou reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental contra o Estado de Cabo Verde junto à secretaria deste Tribunal, tendo, para o que releva, articulado argumentação no sentido de que:
- 1.1. Competiria ao Tribunal Constitucional conhecer da admissibilidade dessa reclamação em virtude do regulamento interno dessa corte sub-regional, e ao "revés" remeter a peça através do Ministério dos Negócios Estrangeiros a essa entidade judicial:
 - 1.2. Depois de um longo arrazoado, pede que se:
- 1.2.1. Revogue o *Acórdão 7/2023*, com "as consequências legais de direito interno";
- 1.2.2. Anule a decisão de indeferimento da reclamação proferida pela Relatora, no lugar do Presidente, do TRB com "vista ao julgamento do recurso de apelação pelo respetivo órgão colegial, com efeitos de produção da suspensão da inst[â]ncia ou seja, do processo principal de honorários de advogado em que o juiz a quo não o teria admitido por despacho (por apenso ao processo de execução, malgrado tramitado à revelia do CPC que atribui efeitos de sua[???] por efeitos da proposição de tal recurso ordinário contra tal despacho que ponha termo ao processo, por força da alínea a. do nº 1 do artigo 601- A do CPC)";
- 1.2.3. "De sorte que também se resolva remeter o 'recurso suspensão constitucional' para o Tribunal Constitucional restrito à questão da inconstitucionalidade material do n° 1 do artigo 578° do CPC que veda ao recorrente o direito de recurso ao tribunal superior, quando o valor da causa caia na alçada do tribunal, por violação do princípio geral do DIP geral ou comum -ao duplo grau jurisdicional, independentemente do valor";
- 1.2.4. "Concedendo assim o TJ da CEDEAO o amparo dos direitos constitucionais de acesso à justiça ordinária e à justiça constitucional e à tutela jurisdicional efetiva, análogos de direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, por via de julgamento da apelação pelo TRB, e talvez, recurso constitucional supra pelo TC".
- 2.Tratando-se de autos findos e já arquivados, por iniciativa do Juiz Conselheiro Presidente (JCP) o Tribunal reuniu-se no dia 17 de março para apreciar o requerimento, seguindo-se a decisão que se lavra abaixo e que segue acompanhada dos fundamentos expostos a seguir.

- 1. O Senhor António José Pires Ferreira protocolou o que designou de reclamação contra um acórdão deste Tribunal Constitucional, aparentemente pretendendo que este Coletivo aprecie a sua admissibilidade e/ou remeta-o ao órgão alegadamente competente para o conhecer que, na sua opinião, seria o TJ-CEDEAO através do MNECIR.
- 2. Esta tentativa de ressuscitar um processo finado pelo trânsito em julgado através de uma reclamação dirigida a um órgão incompetente para o conhecer e através de procedimentos manifestamente inidóneos é a todos os títulos censurável.

- 2.1. Posto que, no mínimo, e perante dezenas de pedidos efetivos de amparo a aguardar apreciação, o Coletivo é obrigado a reunir-se para apreciar um requerimento espúrio e absolutamente infundado que, sem qualquer enquadramento na legislação doméstica, tenta reavivar autos findos referentes a decisões judiciais que, nesta fase, só podem estar e a menos que existam outros recursos paralelos aptos a sustarem a sua eficácia por decidir em situação de legítima execução com todas as consequências legais;
- 2.2. Nos termos do *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro, pp. 346-348, numa situação em que a legislação não oferece base para que o Secretário ou o JCP possam determinar a devolução das peças sem intervenção do Coletivo.
- 3. Sobretudo em se tratando de assunto sobre o qual recai um Acórdão do próprio Tribunal Constitucional que confirmou decisão do Egrégio STJ de desaplicação e complementarmente declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma hipotética segundo a qual os tribunais cabo-verdianos teriam a obrigação de cumprir decisões exaradas pelo TJ-CEDEAO, pelo menos em matéria de direitos humanos, como é o caso em apreciação (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 12). Do que decorre que:
- 3.1. Não pode apreciar a admissão de uma reclamação que é dirigida a um Tribunal Regional que não tem jurisdição em matéria de direitos humanos sobre a República de Cabo Verde, precisamente porque, como se desenvolve nesse aresto, o Estado não se vinculou ao Protocolo do TJ-CEDEAO de 2005 que reconhece tais poderes a esse órgão judicial e concede legitimidade a indivíduos para dirigirem queixas por violação dessa categoria de direitos –, nos termos previstos pela Lei Fundamental;
- 3.1.1. Na ocasião deixou-se assentado que o "Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar que o Estado de Cabo Verde não está vinculado ao Protocolo de 2005 e à sua cláusula de aplicação provisória por não o ter assinado ou ratificado, por não ser obrigado a cumprir um tratado ao qual não deu o seu assentimento e a cumprir decisão judicial de tribunal regional ao qual não reconheceu competências em matéria de queixas individuais por violação de direitos humanos, geral ou no caso concreto, e por não ter tido qualquer comportamento do qual se poderia inferir esse reconhecimento de jurisdição e o consequente dever de acatamento" (Ibid., 12.11), por essa razão, endossando "o entendimento já lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça de que em casos nos quais o Estado de Cabo Verde não manifestou consentimento em ficar vinculado por um tratado e não atribui uma competência específica a um tribunal internacional o cumprimento desse tratado e a execução interna dessa decisão teria[m] um grande potencial para atingir de forma inconstitucional o princípio da soberania nacional, consagrado no número 1 do artigo 1º da Constituição da República, com corolários no número 1 do artigo 11 da Carta Magna e com reflexos no artigo 119 que consagra os tribunais como órgãos de soberania" (Ibid., 12.11.1).
- 3.1.2. Nesse sentido, qualquer ato empreendido por este Tribunal que se relacione à participação em procedimento judicial que tenha na sua base decisão de admissibilidade sobre reclamação dirigida ao TJ-CEDEAO pressuporia uma atuação contrária à soberania nacional, materializando-se numa conduta de desrespeito pela Constituição;

- 3.2. Por esses mesmos motivos, muito menos poderá remeter a um outro órgão do Estado que integra o poder executivo tal peça, legitimando *a priori* e induzindo-lhe em prática inconstitucional que poderia, inclusive, suscitar questões de responsabilidade política e criminal do agente do poder público envolvido.
- 4. Determinando que se siga a orientação adotada no *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, II e III, concernente a situações em que se traz ao conhecimento do TC requerimentos manifestamente infundados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar à Secretaria Judicial que devolva a peça que o Senhor António José Pires Ferreira remeteu ao Tribunal Constitucional pedidos de admissão de reclamação dirigida ao TJ-CEDEAO e de remessa dos autos a esse órgão judicial através do MNECIR, e que doravante não receba qualquer incidente ou requerimento de qualquer espécie referente aos Autos de Recurso de Amparo 20/2019.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2023

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2020, em que é recorrente **Pedro Rogério Delgado** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

Acórdão n.º 33/2023

(Reclamação Anómala contra ao Acórdão 5/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. Pedro Rogério Delgado)

I. Relatório

- 1. O Senhor Pedro Rogério Delgado, dizendo-se inconformado com o Acórdão 5/2023 prolatado por esta Corte Constitucional, protocolou reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental contra o Estado de Cabo Verde junto à secretaria deste Tribunal, tendo, para o que releva, articulado argumentação no sentido de que:
- 1.1. Competiria ao Tribunal Constitucional conhecer da admissibilidade dessa reclamação em virtude do regulamento interno dessa corte sub-regional, e ao "revés" remeter a peça através do Ministério dos Negócios Estrangeiros a essa entidade judicial:
 - 1.2. Depois de um longo arrazoado, pede que se:
- 1.2.1. Declare nulo do *Acórdão 5/2023*, "por ilegalidade [jurisprudência contra lei] ao não aplicar nº 1 do artigo 595 do CPC que dispõe sobre o prazo de 30 dias não úteis, como o requerimento de arguição da nulidade de sentença, como se tratasse de tal, para o próprio Tribunal que a proferiu, se este não admitir o recurso ordinário (nº 3 do artigo 577º do CPC, ao contrário do prazo de 24 horas ao abrigo do nº 3 do artigo 16º da Lei do Recurso de Amparo, aplicável só no caso de interposição de Reclamação para o plenário de Despacho de indeferimento do recurso de amparo constitucional";

- 1.2.2. E, "consequentemente, com efeitos de invalidade de anterior Acórdão nº 49/2020 em virtude, ao contrário do alegado não preenchimento do pressuposto formal de admissibilidade do recurso de amparo constitucional o não esgotamento dos meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 6º da Lei do Amparo) e de todas as vias de recurso ordinário estabelecidas no artigo 3º da mesma lei, de o ter feito com a interposição da reclamação como recurso ordinário para Presidente do STJ/TRB, em autos de reclamação como única e última Decisão que admite ou não o recurso de Agravo interposto pelo Autor, em Ação Sum[á]ria de Impugnação judicial de Despedimento em que o Réu/Agravado ISCV/BCV";
- 1.2.3. "Bem como, com efeitos de invalidade do douto Despacho de Meritíssimo Juiz que não admitiu o Recurso Ordinário de Amparo perante si interposto pelo Autor, em que lhe pediu, nos autos de Ação Sum[á]ria nº 202/2003, a suspensão do Despacho de fls. 55 que designa o dia 9 de junho de 2016 para a realização da audiência de julgamento, por via de declaração da ilegalidade, ao abrigo da alínea b) do artigo 25° da Lei do Recurso de Amparo, com vista à marcação de novo dia para a audiência de julgamento de ação em que o objeto do processo será apenas o conhecimento de único pedido de indemnização por dano[s] morais supra (por apenso a outra ação sum[á]ria nº 256/2003, a que se seguiu em que lhe pediu o julgamento de pedidos, designadamente, de reintegração no emprego".
- 2.Tratando-se de autos findos e já arquivados, por iniciativa do Juiz-Conselheiro Presidente (JCP) o Tribunal reuniu-se no dia 17 de março para apreciar o requerimento, seguindo-se a decisão que se lavra abaixo e que segue acompanhada dos fundamentos expostos a seguir.

II. Fundamentação

942

- 1. O Senhor Pedro Rogério Delgado protocolou o que designou de reclamação contra um acórdão deste Tribunal Constitucional, aparentemente pretendendo que este Coletivo aprecie a sua admissibilidade e/ou remeta-o ao órgão alegadamente competente para o conhecer que, na sua opinião, seria o TJ-CEDEAO através do MNECIR.
- 2. Esta tentativa de ressuscitar um processo finado pelo trânsito em julgado através de uma reclamação dirigida a um órgão incompetente para o conhecer e através de procedimentos manifestamente inidóneos é a todos os títulos censurável.
- 2.1. Posto que, no mínimo, e perante dezenas de pedidos efetivos de amparo a aguardar apreciação, o Coletivo é obrigado a reunir-se para apreciar um requerimento espúrio e absolutamente infundado que, sem qualquer enquadramento na legislação doméstica, tenta reavivar autos findos referentes a decisões judiciais que, nesta fase, só podem estar e a menos que existam outros recursos paralelos aptos a sustarem a sua eficácia por decidir em situação de legítima execução com todas as consequências legais;
- 2.2. Nos termos do *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro, pp. 346-348, numa situação em que a legislação não oferece base para que o Secretário ou o JCP possam determinar a devolução das peças sem intervenção do Coletivo.
- 3. Sobretudo em se tratando de assunto sobre o qual recai um Acórdão do próprio Tribunal Constitucional que confirmou decisão do Egrégio STJ de desaplicação e complementarmente declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma hipotética segundo a qual os tribunais cabo-verdianos teriam a obrigação de cumprir decisões exaradas pelo TJ-CEDEAO, pelo menos em matéria de direitos humanos, como é o caso em apreciação (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de

- instrumentos internacionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 12). Do que decorre que:
- 3.1. Não pode apreciar a admissão de uma reclamação que é dirigida a um Tribunal Regional que não tem jurisdição em matéria de direitos humanos sobre a República de Cabo Verde, precisamente porque, como se desenvolve nesse aresto, o Estado não se vinculou ao Protocolo do TJ-CEDEAO de 2005 que reconhece tais poderes ao órgão regional e concede legitimidade a indivíduos para dirigirem queixas por violação dessa categoria de direitos –, nos termos previstos pela Lei Fundamental;
- 3.1.1. Na ocasião deixou-se assentado que o "Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar que o Estado de Cabo Verde não está vinculado ao Protocolo de 2005 e à sua cláusula de aplicação provisória por não o ter assinado ou ratificado, por não ser obrigado a cumprir um tratado ao qual não deu o seu assentimento e a cumprir decisão judicial de tribunal regional ao qual não reconheceu competências em matéria de queixas individuais por violação de direitos humanos, geral ou no caso concreto, e por não ter tido qualquer comportamento do qual se poderia inferir esse reconhecimento de jurisdição e o consequente dever de acatamento" (Ibid., 12.11), por essa razão, endossando "o entendimento já lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça de que em casos nos quais o Estado de Cabo Verde não manifestou consentimento em ficar vinculado por um tratado e não atribui uma competência específica a um tribunal internacional o cumprimento desse tratado e a execução interna dessa decisão teria um grande potencial para atingir de forma inconstitucional o princípio da soberania nacional, consagrado no número 1 do artigo 1º da Constituição da República, com corolários no número 1 do artigo 11 da Carta Magna e com reflexos no artigo 119 que consagra os tribunais como órgãos de soberania" (Ibid., 12.11.1).
- 3.1.2. Nesse sentido, qualquer ato empreendido por este Tribunal que se relacione à participação em procedimento judicial que tenha na sua base decisão de admissibilidade sobre reclamação dirigida ao TJ-CEDEAO pressuporia uma atuação contrária à soberania nacional, materializando-se numa conduta de desrespeito pela Constituição;
- 3.2. Por esses mesmos motivos, muito menos poderá remeter a um outro órgão do Estado que integra o poder executivo tal peça, legitimando *a priori* e induzindo-lhe em prática inconstitucional que poderia, inclusive, suscitar questões de responsabilidade política e criminal do agente do poder público envolvido.
- 4. Determinando que se siga a orientação adotada no *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ,* Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, II e III, no concernente a situações em que se traz ao conhecimento do TC requerimentos manifestamente infundados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar à Secretaria Judicial que devolva a peça que o Senhor Pedro Rogério Delgado remeteu ao Tribunal Constitucional, e que doravante não receba qualquer incidente ou requerimento de qualquer espécie referente aos Autos de Recurso de Amparo 6/2020.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2023

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2015, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Acórdão n.º 34/2023

(Reclamação Anómala contra ao Acórdão 4/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pela Sra. Vanda Maria Nobre de Oliveira)

I. Relatório

- 1. A Senhora Vanda Maria Nobre de Oliveira, dizendo-se inconformada com o *Acórdão 4/2023* prolatado por esta Corte Constitucional, interpôs junto à secretaria deste Tribunal reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental contra o Estado de Cabo Verde, tendo, para o que releva, articulado argumentação no sentido de que:
- 1.1. Competiria ao Tribunal Constitucional conhecer da admissibilidade dessa reclamação em virtude do regulamento interno dessa corte sub-regional, e ao "revés" remeter a peça através do Ministério dos Negócios Estrangeiros a essa entidade judicial:
 - 1.2. Depois de um longo arrazoado, pede que se:
- 1.2.1. Declare "[a] nulidade do Acórdão nº 4/2023, ao abrigo do artigo 25º da Lei do Amparo e, com as suas consequências legais, nomeadamente a invalidade do douto despacho do Meritíssimo Juiz do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, que decide mandar à Executante (Embargante) que substitua por outrem com "inscrição ativa", nos autos de execução, o seu advogado constituído, Pedro Rogério Delgado (com procuração nos autos dos Embargos do Executado em que foi interposta a Apelação para o STJ como efeitos de produção da 'SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA')";
- 1.2.2. "Abrindo-se um parentese, quem tinha sido notificado pelo Relator do TC, para participar, em representação da recorrente, no julgamento do seu Recurso Constitucional (em autos de ação concreta da constitucionalidade supra, em que pediu ao TC que declarasse a inconstitucionalidade orgânica e material de taxas de juros a 8 por cento ao ano, do artigo 580 do Código Civil, a seu favor de sorte a vir a pagar ao BCA a sua d[í]vida, dentro dos rigores da Constituição e das leis aplicáveis ao caso concreto); com o reentranhamento, nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 9/2015, da Reclamação que não devia ser retirada por anteceder ao Acórdão nº 26/2020, a não ser que este o tivesse decidido, nesse sentido".
- 1.2.3. Termina reiterando o pedido de declaração de nulidade do mesmo Acórdão 4/2023, "que decide 'ordenar que a Secretaria Judicial desentranhe a peça (reclamação para a Conferência e não alegado incidente pós-decisório de arguição de nulidade da sentença) em que se requereu a declaração da nulidade do Acórdão nº 48/2020, de 30 de outubro e que a mesma seja devolvida à requerente' com as consequências da sua devolução à pr[o]cedência, com a permanência do seu advogado constituído nos autos de ação executiva, por apenso autos de Embargos do Executado".
- 2.Tratando-se de autos findos e já arquivados, por iniciativa do Juiz-Conselheiro Presidente (JCP) o Tribunal reuniu-se no dia 17 de março para apreciar o requerimento, seguindo-se a decisão que se lavra abaixo e que segue acompanhada dos fundamentos expostos a seguir.

II. Fundamentação

 A Senhora Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira protocolou o que designou de reclamação contra um acórdão deste Tribunal Constitucional, aparentemente

- pretendendo que este Coletivo aprecie a sua admissibilidade e/ou remeta-o ao órgão alegadamente competente para o conhecer que, na sua opinião, seria o TĴ-CEDEÃO através do MNECIR.
- 2. Esta tentativa de ressuscitar um processo finado pelo trânsito em julgado através de uma reclamação dirigida a um órgão incompetente para o conhecer e através de procedimentos manifestamente inidóneos é a todos os títulos censurável.
- 2.1. Posto que, no mínimo, e perante dezenas de pedidos efetivos de amparo a aguardar apreciação, o Coletivo é obrigado a reunir-se para apreciar um requerimento espúrio e absolutamente infundado que, sem qualquer enquadramento na legislação doméstica, tenta reavivar autos findos referentes a decisões judiciais que, nesta fase, só podem estar e a menos que existam outros recursos paralelos aptos a sustarem a sua eficácia por decidir em situação de legítima execução com todas as consequências legais;
- 2.2. Nos termos do *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro, pp. 346-348, numa situação em que a legislação não oferece base para que o Secretário ou o JCP possam determinar a devolução das peças sem intervenção do Coletivo.
- 3. Sobretudo em se tratando de assunto sobre o qual recai um Acórdão do próprio Tribunal Constitucional que confirmou decisão do Egrégio STJ de desaplicação e complementarmente declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma hipotética segundo a qual os tribunais cabo-verdianos teriam a obrigação de cumprir decisões exaradas pelo TJ-CEDEAO, pelo menos em matéria de direitos humanos, como é o caso em apreciação (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 12). Do que decorre que:
- 3.1. Não pode apreciar a admissão de uma reclamação que é dirigida a um Tribunal Regional que não tem jurisdição em matéria de direitos humanos sobre a República de Cabo Verde, precisamente porque, como se desenvolve nesse aresto, o Estado não se vinculou ao Protocolo do TJ-CEDEAO de 2005 que reconhece tais poderes ao órgão regional e concede legitimidade a indivíduos para dirigirem queixas por violação dessa categoria de direitos –, nos termos previstos pela Lei Fundamental;
- 3.1.1. Na ocasião deixou-se assentado que o "Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar que o Estado de Cabo Verde não está vinculado ao Protocolo de 2005 e à sua cláusula de aplicação provisória por não o ter assinado ou ratificado, por não ser obrigado a cumprir um tratado ao qual não deu o seu assentimento e a cumprir decisão judicial de tribunal regional ao qual não reconheceu competências em matéria de queixas individuais por violação de direitos humanos, geral ou no caso concreto, e por não ter tido qualquer comportamento do qual se poderia inferir esse reconhecimento de jurisdição e o consequente dever de acatamento" (Ibid., 12.11), por essa razão, endossando "o entendimento já lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça de que em casos nos quais o Estado de Cabo Verde não manifestou consentimento em ficar vinculado por um tratado e não atribui uma competência específica a um tribunal internacional o cumprimento desse tratado e a execução interna dessa decisão teria[m] um grande potencial para atingir de forma inconstitucional o princípio da soberania nacional, consagrado no número 1 do artigo 1º da Constituição da República, com corolários no número 1 do artigo 11 da

Carta Magna e com reflexos no artigo 119 que consagra os tribunais como órgãos de soberania" (Ibid., 12.11.1).

- 3.1.2. Nesse sentido, qualquer ato empreendido por este Tribunal que se relacione à participação em procedimento judicial que tenha na sua base decisão de admissibilidade sobre reclamação dirigida ao TJ-CEDEAO pressuporia uma atuação contrária à soberania nacional, materializando-se numa conduta de desrespeito pela Constituição;
- 3.2. Por esses mesmos motivos, muito menos poderá remeter a um outro órgão do Estado que integra o poder executivo tal peça, legitimando *a priori* e induzindo-lhe em prática inconstitucional que poderia, inclusive, suscitar questões de responsabilidade política e criminal do agente do poder público envolvido.
- 4. Determinando que se siga a orientação adotada no *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, II e III, no concernente a situações em que se traz ao conhecimento do TC requerimentos manifestamente infundados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar à Secretaria Judicial que devolva a peça que a Senhora Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira remeteu ao Tribunal Constitucional, e que doravante não receba qualquer incidente ou requerimento de qualquer espécie referente aos Autos de Recurso de Amparo 9/2015.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2023

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2019, em que são recorrentes Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro & Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Paul.

Acórdão n.º 35/2023

(Reclamação Anómala contra o Acórdão 6/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO por Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira)

I. Relatório

- 1. Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, dizendo-se inconformados com o Acórdão 6/2023 prolatado por esta Corte Constitucional, protocolaram reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental contra o Estado de Cabo Verde na secretaria deste Tribunal, tendo, para o que releva, aduzido:
- 1.1. Argumentação no sentido de que competiria ao Tribunal Constitucional conhecer da admissibilidade dessa reclamação em virtude do regulamento interno dessa corte sub-regional, e ao "revés" remeter a peça através do Ministério dos Negócios Estrangeiros a essa entidade judicial:

- 1.2. Depois de um longo arrazoado, terminam com pedido de declaração de "nulidade, ao abrigo da alínea b) do nº1 do artigo 25º da Lei do Recurso de Amparo em vigor, (...) do Acórdão 6/2023, com as consequências da nulidade de todos atos (Recurso ordinário de amparo para o a(o) Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento) recorridos proferidos pelo juiz a quo, com a retomada da pr[á]tica dos atos forenses pelo advogado constituído a partir de eventual notificação da [c]ontestação do réu para deduzir eventual réplica, em caso de ser suscitado exceção ou nulidade da petição inicial subscrita pelo advogado constituído".
- 2.Tratando-se de autos findos e já arquivados, por iniciativa do Juiz Conselheiro Presidente (JCP) o Tribunal reuniu-se no dia 17 de março para apreciar, seguindo-se a decisão que se lavra abaixo e que segue acompanhada dos fundamentos expostos a seguir.

- 1. Os Senhores Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira protocolaram o que designaram de reclamação contra um acórdão deste Tribunal Constitucional, aparentemente pretendendo que este Coletivo aprecie a sua admissibilidade e/ou remeta-o ao órgão alegadamente competente para o conhecer que, na sua opinião, seria o TJ-CEDEAO através do MNECIR.
- 2. Esta tentativa de ressuscitar um processo finado pelo trânsito em julgado através de uma reclamação dirigida a um órgão incompetente para o conhecer e através de procedimentos manifestamente inidóneos é a todos os títulos censurável.
- 2.1. Posto que, no mínimo, e perante dezenas de pedidos efetivos de amparo a aguardar apreciação, o Coletivo é obrigado a reunir-se para apreciar um requerimento espúrio e absolutamente infundado que, sem qualquer enquadramento na legislação doméstica, tenta reavivar autos findos referentes a decisões judiciais que, nesta fase, só podem e a menos que existam outros recursos paralelos aptos a sustarem a sua eficácia por decidir estar em situação de legítima execução com todas as consequências legais;
- 2.2. Nos termos do *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 20222, pp. 346-348, numa situação em que a legislação não oferece base para que o Secretário ou o JCP possam determinar a devolução das peças sem intervenção do Coletivo.
- 3. Sobretudo em se tratando de assunto sobre o qual recai um Acórdão do próprio Tribunal Constitucional que confirmou decisão do Egrégio STJ de desaplicação e complementarmente declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma hipotética segundo a qual os tribunais cabo-verdianos teriam a obrigação de cumprir decisões exaradas pelo TJ-CEDEAO, pelo menos em matéria de direitos humanos, como é o caso em apreciação (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 12). Do que decorre que:
- 3.1. Não pode apreciar a admissão de uma reclamação que é dirigida a um Tribunal Regional que não tem jurisdição em matéria de direitos humanos sobre a República de Cabo Verde, precisamente porque, como se desenvolve nesse aresto, o Estado não se vinculou ao Protocolo do TJ-CEDEAO de 2005 que reconhece tais poderes a esse órgão judicial e concede legitimidade a indivíduos para dirigirem queixas por violação dessa categoria de direitos –, nos termos previstos pela Lei Fundamental;
- 3.1.1. Na ocasião deixou-se assentado que o "Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar que o

Estado de Cabo Verde não está vinculado ao Protocolo de 2005 e à sua cláusula de aplicação provisória por não o ter assinado ou ratificado, por não ser obrigado a cumprir um tratado ao qual não deu o seu assentimento e a cumprir decisão judicial de tribunal regional ao qual não reconheceu competências em matéria de queixas individuais por violação de direitos humanos, geral ou no caso concreto, e por não ter tido qualquer comportamento do qual se poderia inferir esse reconhecimento de jurisdição e o consequente dever de acatamento" (Ibid., 12.11), por essa razão, endossando "o entendimento já lavrado pelo Supremo Tribunal de Justica de que em casos nos quais o Estado de Cabo Verde não manifestou consentimento em ficar vinculado por um tratado e não atribui uma competência específica a um tribunal internacional o cumprimento desse tratado e a execução interna dessa decisão teria[m] um grande potencial para atingir de forma inconstitucional o princípio da soberania nacional, consagrado no número 1 do artigo $1^{\rm o}$ da Constituição da República, com corolários no número 1 do artigo 11 da Carta Magna e com reflexos no artigo 119 que consagra os tribunais como órgãos de soberania" (Ibid., 12.11.1).

- 3.1.2. Nesse sentido, qualquer ato empreendido por este Tribunal que se relacione à participação em procedimento judicial que tenha na sua base decisão de admissibilidade sobre reclamação dirigida ao TJ-CEDEAO pressuporia uma atuação contrária à soberania nacional, materializando-se numa conduta de desrespeito pela Constituição;
- 3.2. Por esses mesmos motivos, muito menos poderá remeter a um outro órgão do Estado que integra o poder executivo tal peça, legitimando *a priori* e induzindo-lhe em prática inconstitucional que poderia, inclusive, suscitar questões de responsabilidade política e criminal do agente do poder público envolvido.
- 4. Determinando que se siga a orientação adotada no *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, II e III, concernente a situações em que se traz ao conhecimento do TC requerimentos manifestamente infundados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Ordenar à Secretaria Judicial que devolva a peça em que os Senhores Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira remeteram ao Tribunal Constitucional pedidos de admissão de reclamação dirigida ao TJ-CEDEAO e de remessa dos autos a esse órgão judicial através do MNECIR, e que doravante não receba qualquer incidente ou requerimento de qualquer espécie referente aos Autos de Recurso de Amparo 11/2019;
- b) Determinar que, enquanto Cabo Verde não se vincular ao Protocolo Suplementar A/SP.1/01/05 Relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO supramencionado nos termos da Constituição da República, a Secretaria Judicial não receba qualquer tipo de requerimento dirigido a esse órgão judicial, independentemente dos autos e do tipo de processo que esteja em causa.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2023

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2019, em que são recorrentes **José Daniel Semedo** e Outros, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

Acórdão n.º 36/2023

I - Relatório

1. José Daniel Semedo, Djenani Leane Tavares dos Santos, Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Semedo Vieira e André Semedo Robalo da Veiga, não se conformando com o Acórdão nº 65/2019, de 8 de novembro, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu pedido de habeas corpus, interpuseram o presente recuso de amparo e requereram que sejam adotadas medidas provisórias.

Neste aresto reproduz-se *ipsis verbis* o relatório constante do Acórdão n.º 2/2020, de 07 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 25, de 3 de março de 2020, que admitiu a trâmite a súplica em apreço:

- 1.1. Os recorrentes encontram-se detidos e privados de liberdade desde 3 de julho de 2019.
- 1.2. Os mesmos estão indiciados por factos suscetíveis de consubstanciar a prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p.p pelo art. 3° da Lei n° 78/IV/93, de 12 de Julho e um crime de armas, p.p pelo art. 90°, al. c) da Lei n° 31/VIII/2013, de 22 de julho.
- 1.3. Não obstante os mesmos estarem detidos e privados de liberdade há quatro meses e um dia, não foram notificados de qualquer outro despacho que não seja aquele através do qual se reexaminou os pressupostos da medida de coação;
- 1.4. Assim sendo e volvidos quatro meses sem que tenham sido notificados do despacho de acusação previsto nos termos do artigo 279° n° 1 al. a) do CPP, a prisão a que se encontram sujeitos tornou-se manifestamente ilegal;
- 1.5. Pois, para os recorrentes, a prisão preventiva extingue-se, quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatros meses sem que o arguido tenha sido notificado da acusação;
- 1.6. Foi com base nesse entendimento que requereram a providência de habeas corpus, que foi indeferida pelo Acórdão do STJ n.º 65/2019, de 8 de novembro;
- 1.7. Conforme o Acórdão a que se refere o parágrafo anterior, é jurisprudência firme dessa Suprema Corte de Jurisdição comum que, na aferição dos prazos de prisão preventiva, vale a data da prática do ato processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, ato processual a ser praticado pelo oficial de justiça;
- 1.8. Que no caso que apreciou o processo foi declarado de especial complexidade por despacho de 30.10.2019, oportunamente notificado aos mandatários e, consequentemente, o prazo para a dedução da acusação passou a ser de 06 (seis) meses, que ainda não tinha expirado;
- 1.9. Perante a alegação de que o artigo 142.º do CPP determina que o despacho que declara o processo de especial complexidade deve ser notificado aos mandatários e pessoalmente aos arguidos, o Supremo Tribunal de Justiça fez constar do Acórdão recorrido que, contrariamente à afirmação de que os recorrentes não tenham sido notificados daquele despacho, foram realizadas diligências nesse sentido, mas recusaram assinar o mandado de notificação, pelo que se deve considerar que foram notificados. Por outro lado, a omissão de notificação não constitui razão para o deferimento da providência de habeas corpus, tendo em conta o disposto no artigo 18.º do CPP;

- 1.10. Inconformados com a decisão constante do aresto que indeferiu a providência de habeas corpus, a qual, sempre na perspetiva dos impetrantes, terá violado os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 29.°, 30.°, 31.°, 35.° e 22.°, todos da Constituição da República, recorrem para o Tribunal Constitucional solicitando amparo para essas alegas violações.
- 1.11. Requereram ainda a adoção de medidas provisórias que serão analisadas mais adiante.
- 1.12. Terminam o seu arrazoado formulando, no essencial, os seguintes pedidos:
 - A) Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir aos recorrentes a liberdade, artigos 11° e 14°, da Lei de Amparo;
 - B) Ser julgado procedente e, consequentemente, revogado o acórdão nº 65/2019, de 08/11/19 do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;
 - C) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência e ao processo justo e equitativo)
- 2. O Acórdão nº 2/2020, de 7 de fevereiro admitiu que o processo em análise prosseguisse para a fase do mérito restrito ao direito à liberdade e à presunção de inocência e indeferiu o pedido para adoção de medidas provisórias.
- 3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.
- 4. Tendo o processo seguido com vista ao Ministério Público, este, através do douto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, formulou as seguintes conclusões:
 - a) O recurso de amparo constitucional n\u00e3o preenche os pressupostos de admissibilidade relativamente ao direito ao recurso;
 - b) Nada há a promover sobre a medida provisória, porque nenhuma foi decretada;
 - c) Nenhuma medida se mostra necessária para conformação da prática judiciária com a Constituição da República e demais leis."
- 5. Em 06 de março de 2023 o projeto de Acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado e realizou-se no dia 17 do mesmo mês e ano.

II - Fundamentação

- 1. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.
- 2. No caso em apreço, o ato praticado pelo Supremo Tribunal de Justiça traduziu-se na prolação do Acórdão n.º 65/2019, de 8 de novembro, o qual indeferiu o *habeas corpus* em que se tinha pedido a libertação dos recorrentes, porque entendiam que o prazo de 4 (quatro) meses como limite máximo para a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, conforme a al. *a*) do n.º1 do artigo 279.º do CPP, deveria ser contado desde a data da prática

do facto até à notificação da acusação e que a notificação do despacho que declarou o processo como de especial complexidade deveria ter sido feita não só ao mandatário, mas também, e, pessoalmente, aos recorrentes.

As linhas de força da fundamentação do acórdão recorrido resumem-se no seguinte:

- a) Trata-se de questão que tem merecido por parte do Supremo Tribunal de Justiça um pronunciamento constante no sentido de que, para a aferição dos prazos de prisão preventiva vale a data da prática do ato processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, ato processual que deve ser praticado pelo oficial de justiça;
- b) Depreende-se assim que é entendimento dos recorrentes que a notificação pessoal do despacho é obrigatória, por aplicação do artigo 142.º do CPP, à semelhança da notificação da acusação, o que é no mínimo questionável, face à excecionalidade da regra contida no n.º 2 daquele dispositivo. Seja como for, como aliás decorre do processado (certidão de fls. 69 vso) os requerentes foram pessoalmente notificados do despacho, tendo recusado assinar a certidão, alegando que não assinam nenhum documento sem entrar em contacto com o advogado. Por conseguinte, não se pode falar de falta de notificação.

Verifica-se, pois, que, para o efeito do presente desafio constitucional, os impetrantes atribuem ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça, no essencial, duas condutas e que se traduzem no seguinte:

- a) Ter adotado a interpretação segundo a qual o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP determina que o que releva para o efeito da extinção da prisão preventiva é a data da prática do ato processual que encerra cada fase processual e não a data da sua notificação ao mandatário do arguido que esteja em prisão preventiva;
- b) Ter adotado uma interpretação que confere aos artigos 140.°, 141.°, e 142.°, n.º 2, do CPP um sentido que contraria a intenção do legislador, porquanto o arguido apenas toma conhecimento do ato quando é-lhe notificado e só depois dessa notificação é que começa a produzir os seus efeitos legais.

Se em relação à conduta descrita na alínea *a*) do parágrafo anterior e perante uma imputação direta e concreta, não há como não reconhecer que foi o Venerando Supremo Tribunal de Justiça o autor do ato que se traduziu no indeferimento da providência de habeas corpus, com base na interpretação consolidada sobre os prazos previstos no artigo 279.º do CPP, já no que se refere à segunda conduta que, de forma difusa, foi associada à decisão impugnada, dificilmente, se pode aceitar que tenha sido adotada pela entidade recorrida.

Primeiro, porque a realização da notificação do despacho que declarou o processo de especial complexidade e, consequentemente, determinou a prorrogação do prazo de prisão preventiva é uma tarefa dos oficiais de diligências do cartório onde o magistrado que o proferiu exerce as suas funções, competindo-lhe também fiscalizar a sua execução.

Segundo, resulta dos autos que houve diligências no sentido de se notificar pessoalmente os recorrentes daquele despacho, não tendo sido possível fazê-lo porque se recusaram assinar a certidão, alegadamente porque não assinam nenhum documento sem entrar em contacto com o advogado. Por conseguinte, a frustração da tentativa de notificação não pode ser imputada ao oficial de justiça, ao magistrado que proferiu o despacho, nem tão-pouco ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Pelo que se é de excluir essa putativa conduta, subsistindo apenas a primeira.

2.1 Para os recorrentes, ao ter indeferido a providência de *habeas corpus*, a conduta impugnada violou os seus direitos à liberdade sobre o corpo, à garantia da presunção de inocência e ao processo justo e equitativo, previstos pelos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º 22.º, todos da Constituição da República.

Não obstante o recurso ter sido admitido restrito ao direito à liberdade sobre o corpo e ao direito à presunção de inocência, importa atualizar e adequar o parâmetro para a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal fixado para cada fase processual, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei do Amparo, que tem sido aplicado em vários arestos desta Corte Constitucional, nomeadamente, nos Acórdãos n.º 20/2020, de 11 de junho e nº 26/2019, de 9 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019.

Feita essa atualização, o direito à presunção de inocência afigura-se-nos como parâmetro consequente ou indireto, o que significa que só poderá vir a ser apreciado, se se concluir que houve violação do primeiro parâmetro.

3. Ao pedido de *habeas corpus* com base na alegação de que os recorrentes não foram notificados da acusação nem do despacho que declarou o processo de especial complexidade durante a instrução, no prazo de quatro meses a contar da detenção, o Supremo Tribunal de Justiça apresentou a seguinte fundamentação:

"Trata-se de questão que tem merecido por parte deste Tribunal, que por diversas já se pronunciou no sentido que, para a aferição dos prazos de prisão preventiva vale a data da prática do ato processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, ato processual a ser praticado pelo oficial de justiça.

Por conseguinte, arremata dizendo que, no caso, sucede que o processo foi declarado de especial complexidade por despacho de 30.10.2019, oportunamente notificado ao mandatário e consequentemente, o prazo para a dedução da acusação passou a ser de 06 (seis) meses, que ainda não expirou.

[...]

Assim, o pedido não pode proceder, por não se verificar nenhum dos fundamentos previstos no dispositivo legal em causa (...)".

Na verdade, ao abrigo do artigo 279.º, a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido os prazos previstos nesse preceito. Em caso algum, porém, a duração pode ser superior a trinta e seis meses, a contar da data da detenção, atento o disposto no n.º 4 do artigo 31 da Lei Magna e do n.º 4 do supracitado preceito do CPP.

3.1 No que concerne especificamente aos prazos de duração máxima para a manutenção da medida de coação pessoal da *ultima ratio*, enquanto restrição aos direitos à liberdade sobre o corpo, o legislador teve o cuidado de regular minuciosamente tanto os seus pressupostos materiais e formais como a sua duração máxima em relação a cada fase processual.

Excecionalmente permite-se que o prazo máximo possa ser elevado em situações criteriosamente indicadas no n.º 2 do preceito em exame.

Quer isto dizer que os prazos a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, podem ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, sempre que se trate de processo cujo objeto for crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. Veja-se, nesse sentido, por exemplo, o Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018.

Com feito, compulsados os autos, verifica-se que o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses foi exarado em 30 de outubro de 2019 e dele foi notificado o mandatário dos impetrantes, no 31 de outubro de 2019.

Tendo os recorrentes sido detidos em 03 de julho de 2019, o despacho a que se refere o parágrafo anterior exarado em 30 de outubro de 2019 e dele foi notificado o seu mandatário, no dia seguinte, conclui-se que aquele despacho foi proferido e notificado ao mandatário dos impugnantes antes do término do prazo de quatro meses enquanto prazo máximo de manutenção de prisão preventiva, atento o disposto na alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 279.º do CPP.

4. Quando se prolatou o Acórdão nº 02/2020, de 07 de fevereiro, que admitiu o presente recurso, o Tribunal tinha reconhecido que ainda não tinha jurisprudência sobre essa matéria que lhe pudesse indicar a orientação a seguir nos casos deste tipo, porque era a primeira vez que estava sendo confrontado com um pedido com estas características, mas também porque, naquela ocasião, não lhe pareceu que inexistia forte probabilidade da interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* tivesse o condão de violar os direitos que tinham sido indicados como parâmetro.

Acontece, porém, que, depois de ter decidido, no mérito, alguns recursos de amparo com objetos similares aos dos presentes autos, já se pode afirmar que o Tribunal tem uma jurisprudência consolidada no que se refere à interpretação do artigo 279.º do CPP.

No Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, prolatado nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2019, em que foi recorrente Osmond Nnaemeka Odo e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, o Coletivo considerou que a disposição legal concreta sob escrutínio, a al. *b*) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, não lhe suscitava dúvidas hermenêuticas de monta, porque o número 1 do artigo 279 do Código Processo Penal que estabelece a regra geral dos prazos máximos da prisão preventiva foi redigida em termos claros, segundo os quais:

- "1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:
 - a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
 - b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;
 - c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
 - d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;
 - e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado".

Mais tarde e através do Acórdão n.º 20/2020, 11 de junho de 2020, proferido nos autos de Recurso de Ámparo Constitucional n.º 3/2020, em que foram recorrentes Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma contida na alínea b) do n.º do artigo 279. do CPP, o Tribunal Constitucional assentou que "o problema é averiguar se, para efeitos de contagem dos prazos intercalares de subsistência de prisão preventiva, tal acontece com a prolação da decisão de indeferimento, com a sua notificação ao arguido ou então com a sua definitividade, isto porque esta decisão é recorrível e sobe imediatamente e em separado conforme consta das disposições da alínea f) do número 1 do artigo 446 e do número 2 do artigo 445 do Código de Processo Penal. Embora não seja concretamente um caso de contagem do dies ad quem do prazo de manutenção da prisão em cada fase processual, como seria o caso de se saber se os oito meses de prisão preventiva em caso de existência da ACP se contam até a prolação do despacho de pronúncia ou da sua notificação ao arguido, mas sim de se decidir se houve ACP ou não, parece que legalmente a legislação ordinária não deixou muita margem de interpretação ao órgão aplicador neste tipo de caso, pois parece encaminhar para solução monolítica sufragadora da posição defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva e não a da sua notificação ao arguido."

Portanto, o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva, ou, como no caso *sub judice*, a data em que o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva para seis meses foi proferido.

Tal como no Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, neste caso concreto, é quase cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer sentido que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, posto

que sendo verdade que a sua manutenção em regime de prisão preventiva antes da determinação definitiva da sua culpa sempre atinge a sua liberdade, trata-se (a prisão preventiva) de situação prevista pela Constituição e desenvolvida pela Lei, a qual, neste caso concreto, não abria margem para qualquer hermenêutica mais favorável à liberdade sobre o corpo. Nem tal sentido inconstitucional lhe foi atribuído pelo órgão recorrido, nem tão-pouco normativamente tal norma revela-se desprovida de compatibilidade com a Lei Fundamental.

Pelo exposto, improcede o pedido de concessão de amparo relativamente à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos quatro meses, visto o disposto na alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 279.º do CPP, conforme a interpretação que o Tribunal Constitucional tem adotado.

Por conseguinte, fica prejudicado o conhecimento ou pronunciamento sobre a alegada violação do direito à presunção de inocência.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar o pedido de amparo na medida em que o órgão judicial recorrido não violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.